PARECER Nº 441/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei n. 16.050, de 31 de julho de 2014, a qual aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, com o objetivo de adequá-la às definições utilizadas na Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a Ação Civil Público, assim como à Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabeleceu os Crimes Ambientais.

Segundo a justificativa da propositura, "há flagrante falha terminológica na atual lei, que poderá inclusive repercutir na sua aplicabilidade em razão da finalidade legal de cada um dos instrumentos, os quais foram separados no Plano Diretor, mas equivocadamente contrariam o disposto nas Leis Federais mencionadas".

Sob o aspecto estritamente formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, I e XIV, e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

Com efeito, da leitura dos artigos 37, 69 e 70 da Lei Orgânica Municipal, vê-se que não é matéria de competência privativa do Executivo a alteração do Plano Diretor, permitindo-se concluir pela competência concorrente para tratar de assuntos relativos a este tema.

Ademais, a alteração ora pretendida no Plano Diretor trata-se de atualização pontual, a qual encontra respaldo no ordenamento jurídico. Confira-se o entendimento doutrinário a esse respeito:

"O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3° do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4° do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2°), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II)16. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3° do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado" (Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Assim, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública (art. 47, III, do Regimento Interno), a análise quanto à sua viabilidade técnica.

Deve ser ressaltado que, não havendo notícia de alteração do Plano Diretor neste ano, é inaplicável, por ora, o disposto no § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, ficando ressalvada a necessidade de atendimento a esse dispositivo legal caso referida alteração ocorra até o final do trâmite da presente propositura.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, I, e 150, § 2º, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo sugerido, que visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa no que toca à nova redação dada ao art. 157 da Lei nº 16.050/14, substituindo-se seus incisos por parágrafos, que são o meio adequado à veiculação de aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo (art. 11, III, "c", da Lei Complementar Federal n. 95/98).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/15.

Altera os arts. 124, 154, 156 e 265, e revoga o art. 155 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° - O inciso II do § 1º do art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

II - ficará condicionada à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental, que deverá ser averbado na matrícula do imóvel, no qual o proprietário do imóvel cedente assume as obrigações de preservação das características da área, e são definidas as sanções cabíveis previstas pela legislação ambiental no caso de descumprimento das obrigações assumidas." (NR)

Art. 2º - O artigo 154 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º a 3º:

"Art. 154. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é um instrumento que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, conforme o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividade utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, para que possam promover as necessárias correções de suas atividades, e o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes." (NR)

Art. 3º - O artigo 156 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeada a respectiva Subseção VI:

"Subseção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental

Art. 156. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental é o instrumento com eficácia de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo principal a

recuperação do dano ambiental de maneira mais ampla possível, recompondo o meio ambiente ao estado anterior, conservando o meio ambiente às presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental é instrumento a ser firmado entre a Prefeitura e as pessoas físicas ou jurídicas, referente à contrapartida, obrigações e compensações.

§ 2º - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 3º - As obrigações e condicionantes técnicos decorrentes de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral e as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, ficando sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental poderá ser firmado, principalmente, entre a Prefeitura e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

I - autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;

II - intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;

III - transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóvel grafado como ZEPAM ou integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.

§ 5º - No caso previsto no inciso I deverão ser estabelecidos critérios específicos para áreas enquadradas como ZEPAM." (NR)

Art. 4º - O artigo 157 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. Esgotadas as possibilidades de recuperação do dano ambiental da maneira mais ampla possível, com a finalidade de recomposição do meio ambiente ao estado anterior, será necessário o pagamento de indenização pelo causador do dano.

§ 1º - os recursos financeiros deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

§ 2º - A destinação dos recursos financeiros não poderá ser direcionada para folhas de pagamento ou suprimento de outras necessidades." (NR)

Art. 5º - O artigo 161 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;

II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidas as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas." (NR)

Art. 6º - O § 3º do artigo 265 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 3º - Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, em especial os oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC Ambiental, aplicado na hipótese de manejo de vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica." (NR)

Art. 7º - Fica revogado o artigo 155 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/03/16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PP - Relator

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Senival Moura - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2016, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.